



Acórdão n°  
Proc. n° 0001019-60.2012.8.14.0000  
Tribunal Pleno  
Embargos de Declaração em Embargos de Embargos de Declaração em Mandado de Segurança  
Embargante: Ana do Socorro Costa dos Santos e outros  
Advogado: Mário David Prado Sá – OAB/PA n° 6.286  
Embargados: Estado do Pará e Acórdão n. ° 126.199  
Procurador: Marcellene Dias da Paz Veloso  
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA  
Procurador de Justiça: Antônio Eduardo Barleta de Almeida  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022, II, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 23 de janeiro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
RELATOR

### R E L A T Ó R I O

O EXM° SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA opostos por ARGENTINO CAMPOS DE MELO NETO E OUTROS contra acórdão n° 126.199 (fls. 175/180), de minha relatoria, que negou provimento aos primeiros aclaratórios, cuja ementa foi vazada nestes termos: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM ATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE 50% PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. PLEITO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A INSTRUÇÃO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.



INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL QUANDO NÃO PREVISTOS OS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Tendo o acórdão embargado apreciado de forma concreta a matéria de fundo trazida à discussão, descabe falar em omissão muito menos obscuridade ou contradição, sob argumento de falta de análise expressa de todas as alegações deduzidas pelo embargante.

2. Ausência das hipóteses taxativas do art. 535 do CPC, impõe o não acolhimento dos embargos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento.

Tal julgamento manteve na íntegra o acórdão n° 121.209 (fls. 154/162-v), também de minha relatoria, tendo sua ementa o teor seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM ATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE 50% PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA E IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA REJEITADAS. PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE DECADÊNCIA E DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 31, XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DOS ARTIGOS 132, XI E 246 DA LEI 5.810/94. REJEITADAS. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ALGUNS IMPETRANTES, RAZÃO PELA QUAL FOI CONCEDIDO O WRIT. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM RELAÇÃO A OUTROS, CASO EM QUE SE DENEGOU A SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, NO QUE CONCERNE AOS IMPETRANTES QUE JÁ RECEBEM A VANTAGEM (CPC, ART. 267, VI). SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. À UNANIMIDADE.

Em suas razões (fls. 182/184), o ora embargante defende a existência de omissão no julgado, visto que, quanto ao Embargante Argentino Campos de Melo Neto, não haveria dilação probatória, pois haveria precedentes desta Corte aceitando a juntada de documentos após o julgado, citando o julgamento do MS n. 2009.3.007152-3, de relatoria do Des. Ricardo Ferreira Nunes, que teria reconhecido o direito líquido e certo após a juntada de documentos em momento posterior à impetração.

Sustenta o embargante que o Acórdão n. 90.917 faz prova das suas alegações nesse sentido. Continua dizendo que a gratificação constante nos contra-cheques das servidoras ANA DANIELA DE OLIVEIRA LIMA, ANA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS, ELIANE PAES DA SILVA, JANE D'ARC TAVARES DA SILVA, LAYRA FIALHO VIEITAS, MICHELLE SERRÃO FERREIRA, MARIA DO SOCORRO MOREIRA COSTA, MONICA DO SOCORRO LHAMAS SANTOS e ROSA MARIA SANTOS SILVA é oriunda do art. 32 da lei n. 7.442/2010(PCCR), ou seja, é a gratificação de magistério de educação especial, esclarecendo que a gratificação ora pleiteada tem previsão no art. 31, XIX, da Constituição Estadual, devidamente regulamentada pelo art. 132, XI e art. 246 da Lei estadual n. 5.810/1994 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que se reconheça a omissão, para conceder a segurança no sentido de garantir o pagamento da gratificação de 50% pelo exercício da educação especial.

No mesmo prazo dos aclaratórios, o Estado do Pará, por seu turno, interpôs recursos especial (fls.194/211) e extraordinário (fls. 228/255).

À fl. 300, determinei a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar contraminuta.

O embargado apresentou contrarrazões às fls. 305/309.



À fl. 312, determinei a regularização dos dados cadastrais do vertente processo, o que foi realizado conforme a certidão de fl. 315.

Às fls. 317/328, os ora embargantes peticionaram juntando documentos que entendem fazer prova do direito pleiteado.

É a síntese do necessário.

#### **V O T O**

O EXMº SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço dos Embargos de Declaração, eis que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

Todavia, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15 a ensejar seu acolhimento, inclusive a propalada omissão apontada pelo embargante.

Os embargos de declaração, ademais, possuem objeto restrito, prestando-se a conferir clareza e coerência à decisão recorrida quando se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos vícios mencionados no dispositivo acima invocado.

Desse modo, diz-se que os aclaratórios têm efeito integrativo, servindo apenas para aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Afirmam os recorrentes ter havido omissão no julgamento quanto a Argentino Campos de Melo Neto, vez que não haveria dilação probatória, pois haveria precedentes desta Corte aceitando a juntada de documentos após o julgado.

Contudo, o acórdão embargado foi enfático ao afirmar ser inviável a juntada posterior de documentos após a impetração, citando, inclusive, decisão plenária do STF a respeito, senão vejamos:

No que concerne ao pleito formulado pelos embargantes ARGENTINO CAMPOS DE MELO NETO e ROSA MARIA SANTOS SILVA, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, as provas devem existir e ser apresentadas no momento da impetração da ação mandamental, desta forma, verifica-se inviável a juntada de documentos após o término da instrução do mandado de segurança, razão pela qual mantenho o entendimento que denegou a segurança pleiteada, considerando a ausência de prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo dos impetrantes citados, ora recorrentes.

Nesse sentido, pronuncia-se a jurisprudência do STF:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

Consoante a doutrina e jurisprudência dominantes, no mandado de segurança, as provas devem existir e ser apresentadas no momento da impetração, salvo se não-acessíveis às partes, quando, então, deve o juiz determinar que a Administração ou quem as detenha as apresente. Impossibilidade de dilação probatória na via estreita do mandado de segurança. Após a instrução do writ, é inviável a pretensão do impetrante de juntar provas da produtividade do imóvel objeto da desapropriação, bem como da possibilidade de existência de desvio de finalidade na desapropriação deste bem. Indeferimento da juntada de documentos após o término da instrução do mandado de segurança.

Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime.(MS 25325 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2006, DJ 07-04-2006)

Logo, não há razão para oposição de aclaratórios neste tópico.

No que diz respeito ao outro ponto suscitado, qual seja, a gratificação constante nos contra-cheques das servidoras ANA DANIELA DE OLIVEIRA



LIMA, ANA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS, ELIANE PAES DA SILVA, JANE D'ARC TAVARES DA SILVA, LAYRA FIALHO VIEITAS, MICHELLE SERRÃO FERREIRA, MARIA DO SOCORRO MOREIRA COSTA, MONICA DO SOCORRO LHAMAS SANTOS e ROSA MARIA SANTOS SILVA ser oriunda do art. 32 da lei n. 7.442/2010(PCCR), ou seja, consistir em gratificação de magistério de educação especial, esclarecendo que a gratificação ora pleiteada tem previsão no art. 31, XIX, da Constituição Estadual, devidamente regulamentada pelo art. 132, XI e art. 246 da Lei estadual n. 5.810/1994 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, encontra óbice exatamente na via estreita do mandamus, pois eventual incongruência da rubrica detectada nos contracheques como a parcela salarial pretendida dependeria de dilação probatória, o que, como já dito, não cabe na presente ação mandamental.

Assim, resta evidente que os embargantes manusearam o presente recurso para expor mero inconformismo, na tentativa de rediscussão de matéria já resolvida, o que é incabível, sendo a sua rejeição medida que se impõe.

Posto isso, nego provimento ao recurso de embargos de declaração, conforme os fundamentos acima esposados.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP Belém (PA), 23 de janeiro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator